

21/02/2022

PLENÁRIO

**REFERENDODÉCIMA SEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOC DE
SINDROME DE DOWN**
ADV.(A/S) : **CAHUE ALONSO TALARICO**
ADV.(A/S) : **MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA**
ADV.(A/S) : **CLAUDIA DE NORONHA SANTOS**
ADV.(A/S) : **CAIO SILVA DE SOUSA**
INTDO.(A/S) : **CIDADANIA**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**
ADV.(A/S) : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E
OUTRO(A/S)**

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. PASSAPORTE SANITÁRIO. DESPACHO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ACOLHEU O PARECER 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, O QUAL PROIBIU A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 COMO CONDICIONANTE AO RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. PRIORIDADE

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO. ART. 227 DA CF. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 3º, *CAPUT*, III, D, DA LEI 13.979/2020. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 3º, III, D, DA LEI 13.979/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

I - Na coordenação do PNI, bem assim, especificamente, no tocante à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em instituições federais de ensino, a União deve levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020).

II – O Parecer 01169/2021CONJUR-MEC/CGU/AGU, publicado em 30/12/2021, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, vai de encontro ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020.

III - Ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições educacionais a atribuição de exigir o atestado de imunização contra o novo coronavírus, como condição para o retorno às atividades presenciais, o ato impugnado vulnera o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, da Constituição Federal, em especial a autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.

IV – O STF tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde, à educação e da autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.

V – As instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação.

VI - Medida cautelar referendada pelo Plenário do STF para suspender o despacho de 29/12/2021 do Ministério da Educação, que

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, referendar a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

21/02/2022

PLENÁRIO

REFERENDODÉCIMA SEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOC DE SINDROME DE DOWN
ADV.(A/S)	:CAHUE ALONSO TALARICO
ADV.(A/S)	:MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA
ADV.(A/S)	:CLAUDIA DE NORONHA SANTOS
ADV.(A/S)	:CAIO SILVA DE SOUSA
INTDO.(A/S)	:CIDADANIA
ADV.(A/S)	:PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	:PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
INTDO.(A/S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB

“[...] contra a medida inconstitucional adotada pelo Ministério da Educação, que, por meio do Despacho de 29 de dezembro de 2021, aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e proibiu a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino.”

Eis a íntegra do ato impugnado:

“DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União”.

O Partido afirma, em síntese, que o Despacho que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, publicado no dia 30/12/2021

“[...] descumpre o compromisso institucional do Governo Federal firmado na presente ADPF de atuação diligente no combate à pandemia, com ações fundadas em dados técnicos e abalizados pelos órgãos sanitários nacionais e internacionais. A

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

ausência de qualquer justificativa plausível demonstra que o despacho está pautado em premissas equivocadas e contraria frontalmente o posicionamento reiterado dos órgãos sanitários no sentido de que a vacinação da população é a medida mais adequada ao enfrentamento da pandemia.”

Ao final, requer:

“[...] seja deferida a tutela de urgência, *inaudita altera parte*, determinando-se a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer n. 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e proibiu a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino.”

Em 31/12/2021, deferi em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, “para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais”.

É o relatório.

21/02/2022

PLENÁRIO

**REFERENDODÉCIMA SEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Inicialmente, observo que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, a ADPF é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, e, também, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição.

Esta é a Décima Segunda Tutela Provisória Incidental - TPI apresentada nesta ADPF 756/DF. Observo que o presente pedido incidental, assim como os demais que o antecederam, diz respeito a atos e omissões do Poder Executivo Federal relacionados à preservação do direito à saúde e à vida no contexto do período excepcional da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da Covid-19.

Tanto na inicial deste pleito, quanto nos pedidos incidentais antecedentes, o cerne da questão trazida a juízo sempre foi a necessidade de explicitação e de planejamento das ações estatais no enfrentamento do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado no ano de 2019.

Assim, entendendo que o pleito ora formulado é compatível com o objeto desta ADPF e com as decisões que já foram proferidas em seu bojo, passo ao respectivo exame. Nesse proceder, bem analisado - embora ainda em um exame perfunctório, de mera delibação, próprio desta fase embrionária da demanda - penso que o pedido merece ser parcialmente contemplado.

Com efeito, nas ADIs 6.587/DF e 6.586/DF, de minha relatoria, o STF

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

evidenciou, dentre outras indicações, que a política pública relativa à vacinação deve tomar por base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes.

Nunca é demais recordar que a saúde, segundo a Constituição Federal, é um direito de todos e um dever irrenunciável do Estado brasileiro, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF), cujo principal pilar é o Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 da CF).

Da leitura do art. 198 do Texto Magno, extrai-se que compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do SUS ou que representem risco de disseminação nacional, conforme estabelece o disposto no art. 16, III, a, e parágrafo único, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Na coordenação do PNI e ao se posicionar sobre a exigência de comprovante de vacinação em instituições federais de ensino, a União deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020. A vigência do citado dispositivo se mantém na medida em que, na Sessão Virtual de 26/2 a 5/3/2021, o Plenário do STF referendou a cautelar por mim deferida nos autos da ADI 6.625-MC-Ref/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de manter em vigor as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Não é o que se verifica no ato impugnado, o qual, além de contrariar

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, quando já existe a Lei 13.979/2020, cujo art. 3º, *caput*, III, **d**, prevê que

“[...] **as autoridades poderão adotar**, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III – **determinação de realização compulsória de:**

[...]

d) **vacinação** e outras medidas profiláticas”. (grifei)

Evidente, pois, que ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino a atribuição de exigir comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 6º e 205 a 214 da Constituição Federal, como também cerceia a autonomia universitária, colocando em risco os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.

O Supremo Tribunal Federal tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde e à educação, além de assegurar a autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.

O tema da autodeterminação das universidades, consagrado no art. 207 da Constituição Federal, é especialmente caro a esta Suprema Corte. Relembro que já em 1989, na ADI 51-9/RJ, da qual foi relator o Ministro Paulo Brossard, coube ao Ministro Celso de Mello, em percuciente voto, enaltecer a relevância desse valor, o qual, antes mesmo de ser incorporado ao Texto Magno, já configurava expressiva garantia institucional das universidades brasileiras.

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

Ao distinguir as três dimensões que compõem a autonomia universitária, quais sejam, a didático-científica, a administrativa e a financeira, o antigo decano do Supremo Tribunal Federal enfatizou competir aos estabelecimentos de ensino superior, *verbis*:

“[...] sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de **autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade** e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos.

As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático-científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério [...] é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades [...]'" (ADI 51-9/RJ, grifei).

Da decisão acima transcrita fica claro que as autonomias administrativa e financeira constituem condição *sine qua non* para a concretização da autonomia didático-científica. Portanto, sem as autonomias consideradas no referido acórdão de “acessórias ou instrumentais”, a universidade não logrará cumprir o seu relevantíssimo papel de guardiã, formuladora e transmissora da cultura e do saber.

No voto que proferi na ADPF 548/DF, ressaltai a importância de proteger-se a universidade contra todas as formas de pressão externa de modo a assegurar que ela possa contribuir para forjar uma sociedade livre, democrática e plural. Nina Beatriz Stocco Ranieri explica que essa

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

capacidade de atuação autárquica conferida à universidade constitui um postulado

“[...] fundado na significação social do trabalho acadêmico e em sua natureza autônoma, **compreende prerrogativas de autogoverno** atribuídas às universidades nas áreas didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial **para que melhor desempenhem atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade**” (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Trente années d'autonomie universitaire: résultats divers, effets contradictoires*. Educ. Soc. 2018, vol.39, n.145, p. 947. Epub Nov 14, 2018, grifei).

Mas a verdade é que o papel da universidade transcende, em muito, as atividades propriamente acadêmicas que lhe foram atribuídas pelo constituinte de 1988. Veja-se o que dizem, a propósito, Carolina Machado Cyrillo da Silva e Luiz Fernando Castilhos Silveira:

“No direito constitucional, sobretudo naquele de matriz sul-americana e garantista, fruto de uma luta de transição entre ditaduras e democracias, aparecem novas funções constitucionais destinadas a algumas instituições de Estado. Essas instituições ganham protagonismo normativo constitucional, com o objetivo de serem garantias de direitos fundamentais, reconquistados nas novas democracias constitucionais. **Essas instituições ganham proteção constitucional, inclusive, em relação aos poderes públicos (executivo, legislativo, judiciário), justamente para que seja possível atribuir a elas a concretude dos direitos fundamentais, independentemente das políticas governamentais, dando-lhes autonomia.**

E, por este motivo, as universidades foram dotadas de autonomia pelo constituinte, para funcionarem como verdadeiras instituições de garantia de direitos fundamentais. É indispensável frisar que os titulares dos direitos albergados pela autonomia universitária não são as universidades;

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

tampouco são os seus administradores, docentes e funcionários, públicos ou privados. Incompleta, se não incorreta, inclusive a noção de que os seus titulares são, única e talvez até principalmente, os estudantes dessas instituições. Tem-se, no Brasil, o mau hábito de ver a universidade como um local apenas de ensino quando, até por força constitucional, estão alicerçadas nos pilares do ensino, pesquisa e extensão. Desde a sua concepção e várias vezes ao longo da história, as universidades foram centros de produção, custódia e disseminação do conhecimento humano e das liberdades.

Essa liberdade acadêmica não é, apenas, uma “liberdade individual”, embora inclua diversas liberdades individuais. Ela é, também, uma liberdade institucional. Essa é uma dimensão fundamental para o desenvolvimento científico de uma comunidade, visto que a ciência não é um projeto individual, mas de colaboração coletiva. **A Universidade é a instituição, historicamente e por excelência, na qual essa pesquisa pode (e deve) acontecer de maneira desinteressada de pressões externas em busca do conhecimento, tais como o objetivo do lucro ou as amarras de ideologias religiosas ou políticas de ocasião.** Por esse motivo, essa liberdade acadêmica precisa de uma garantia específica, que na Constituição Federal de 1988 é a autonomia universitária, na forma do seu artigo 207” (SILVA, Carolina Machado Cyrillo da, e SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos Silveira. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. *Revista Práticas em Gestão Pública Universitária*, ano 5, v. 5, n. 1, jan.- jun. 2021, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli (ADI 3.792/DF), bem resumiu o alcance da autonomia universitária, assentando o seguinte:

“A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, **revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas”** (grifei)

As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer a autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, **d**, da Lei 13.979/2020.

Vale lembrar, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das já citadas ADIs 6.586 e 6.587, em acórdão de minha relatoria, assim se pronunciou sobre a exigência de comprovação de vacinação para exercício de determinados direitos:

“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I - A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de cuidar da saúde e assistência pública que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, **d**, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência” (grifei).

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, voto por referendar a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.

21/02/2022

PLENÁRIO

REFERENDODÉCIMA SEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOC DE SINDROME DE DOWN
ADV.(A/S)	:CAHUE ALONSO TALARICO
ADV.(A/S)	:MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA
ADV.(A/S)	:CLAUDIA DE NORONHA SANTOS
ADV.(A/S)	:CAIO SILVA DE SOUSA
INTDO.(A/S)	:CIDADANIA
ADV.(A/S)	:PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	:PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
INTDO.(A/S)	:PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)

VOTO

O Senhor Ministro André Mendonça: Trata-se de referendo à decisão cautelar proferida pelo e. Relator ao apreciar pedido de tutela provisória incidental, formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, no bojo da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 756, em face de ato do Ministro de Estado da Educação consubstanciado no Despacho de 29 de dezembro de 2021, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, consolidando entendimento quanto à impossibilidade das Instituições Federais de Ensino estabelecerem, por ato administrativo próprio, exigência de vacinação

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais.

2. Eis o inteiro teor do ato impugnado:

DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União.

3. Na decisão ora submetida a referendo, o e. Relator compreendeu que o aludido Despacho *“além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, quando já existe a Lei 13.979/2020”*.

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

4. Pontuou que *“ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino a atribuição de exigir comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 6º e 205 a 214 da Constituição Federal, como também cerceia a autonomia universitária, colocando em risco os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia”*.

5. Após ampla análise da interpretação desta Corte em relação aos contornos e alcance do princípio da autonomia universitária, conclui que *“As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer a autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020”*, rememorando, por fim, que este Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a exigência de comprovação de vacinação para exercício de determinados direitos no bojo das ADIs 6.586 e 6.587, ambas da Relatoria de Sua Excelência.

6. Feito esse breve apanhado introdutório, passo ao exame do referendo da medida cautelar.

II – Preliminarmente

II.1 – Da ofensa reflexa à Constituição. Ato impugnado desprovido de coeficiente de normatividade suficiente para qualificá-lo como de caráter essencialmente primário ou autônomo

7. De acordo com a pacífica jurisprudência deste Excelso Pretório, a via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade é reservada aos atos normativos primários, ou seja, que retiram sua força normativa diretamente do Texto Constitucional.

8. Com base nesse entendimento, em se verificando que determinado ato do Poder Público, ainda que dotado de generalidade e abstração,

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

possui substrato de validade em outro ato normativo infraconstitucional – tais como a lei ordinária, a lei complementar, o decreto (autônomo ou regulamentar) – o caráter secundário da norma ensejaria, *prima facie*, a instauração de típico controle de legalidade, tendo como paradigma precisamente a norma – ou o complexo normativo – que lhe dá suporte primário.

9. De fato, o controle de legalidade é prejudicial ao escrutínio superior acerca da constitucionalidade dos atos de normatividade secundária, uma vez que: *i*) se em desconformidade com o ato normativo primário que lhe dá arrimo, o ato secundário é ilegal (*não havendo necessidade em perscrutar sua constitucionalidade*); *ii*) de outro bordo, se em consonância com a norma que lhe emprega validade jurídica, eventual inconstitucionalidade afetaria especificamente esta norma primária e, apenas por consequência lógica, aquelas com base nela editadas (*não havendo utilidade, nem adequação, no combate isolado aos normativos reflexos*).

10. Acerca do tema, peço vênias para trazer à colação manifestação doutrinária do Ministro ROBERTO BARROSO, recorrentemente utilizada no âmbito desta Corte para nortear a apreciação da matéria:

“Atos normativos secundários. Atos administrativos normativos – como decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções, atos declaratórios – não podem validamente inovar na ordem jurídica, estando subordinados à lei. Desse modo, não se estabelece confronto direto entre eles e a Constituição. Havendo contrariedade, ocorrerá uma de duas hipóteses: (I) ou o ato administrativo está em desconformidade com a lei que cabia regulamentar, o que caracterizaria ilegalidade e não inconstitucionalidade; (ii) ou é a própria lei que está em desconformidade com a Constituição, situação em que ela é que deverá ser objeto de impugnação.” (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 181 – grifos nossos).

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

11. No caso em análise, o pedido de tutela provisória incidental busca promover o controle de constitucionalidade em abstrato do *despacho do Ministro de Estado da Educação, de 29 de dezembro de 2021, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.*

12. Como se pode verificar a partir da sua transcrição literal acima, o referido ato normativo foi editado “*nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993*”. Portanto, de acordo com a diretriz jurisprudencial desta Excelsa Corte, não se trata de ato normativo primário.

13. Nesse sentido, diante da integral similitude com o caso em apreço, valendo-me ainda da contemporaneidade do aresto, cito, dentre outros precedentes, a **ADI 4.012/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, julgada em 30/06/2020.**

14. Naquela assentada, **tal como no presente caso, atacava-se *in abstracto* despacho de Ministro de Estado que aprovou parecer exarado pela respectiva Consultoria Jurídica, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.**

15. Trilhando o raciocínio já sedimentado por este Supremo Tribunal Federal, na mesma direção aqui proposta, assim decidiu a ilustre Ministra Relatora:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. PARECER CONJUR/MPS Nº10/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, a dispor sobre o enquadramento do posseiro ocupante de margens e rodovias como segurado especial. Ato impugnado de caráter meramente regulamentar, a inviabilizar a instauração do procedimento jurisdicional de fiscalização *in abstracto* de constitucionalidade. Não

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

conhecimento do pedido. Seguimento negado.

(...)

Da leitura do dispositivo transcrito, nota-se seu caráter meramente **regulamentar**, visto que objetiva emitir orientações para sanar controvérsia quanto à possibilidade de se considerar o título de propriedade como condição para enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, mediante autorização do **artigo 309 do Regulamento da Previdência Social**, *in verbis*:

(...)

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal não admite a instauração do procedimento jurisdicional de fiscalização *in abstracto* de constitucionalidade quando o ato normativo objeto da impugnação carece de coeficiente de normatividade suficiente para qualificá-lo como **ato normativo de caráter essencialmente primário ou autônomo**.

Firme o entendimento de que eventual vício de inconstitucionalidade que resulte, materialmente, da lei que confere suporte jurídico ao ato normativo infralegal questionado expõe não este, mas somente aquela, se for o caso, à tutela jurisdicional objetiva. É que, em tal hipótese, *eventual conflito hierárquico-normativo com a Constituição, se houver, resultará, pois, de vícios a serem identificados no próprio ato legislativo. Só por repercussão, vale dizer, por via indireta, reflexa ou oblíqua é que se poderá vislumbrar, no regulamento em questão, possível eiva de inconstitucionalidade. Esta, contudo, acaso configurada, certamente não resultará, originariamente, do próprio ato regulamentar* (ADI 996/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994).

Daí resulta que o desrespeito apenas à lei não se mostra hábil a fundamentar senão **indiretamente**, como desdobramento ulterior, juízo de inconstitucionalidade sobre ato normativo a ela hierarquicamente subordinado, situando-se a controvérsia jurídica, em tal hipótese, no campo da **legalidade/ilegalidade**. Assentado, também, que a *inconstitucionalidade que autoriza o exercício do controle concentrado*

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

é apenas aquela decorrente da incompatibilidade frontal e direta com o Texto Maior (ADI 996/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994).

Nessa linha, evidente o descabimento da ação direta quando a pretendida inconstitucionalidade do ato regulamentar, que é meramente ancilar e secundário, representa uma derivação e um efeito consequencial de eventual ilegitimidade constitucional da própria lei em sua condição jurídica de ato normativo primário e principal (ADI 996/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994).

(grifos no original)

16. Além da ADI 996/DF Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.5.1994, citada por Sua Excelência naquela assentada, na qual, repita-se, apreciado ato administrativo de idêntica natureza daquele objeto do presente pedido de tutela incidental, podemos citar o quanto decidido na ADI 5495-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 04.6.2019; na ADI 6111-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 17.5.2019; na ADI 5086, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 23-08-2021; além dos seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 186/2008, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA. DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O ato impugnado não detém densidade normativa, não inovando no tratamento do princípio constitucional da unicidade sindical ou no estabelecimento de direitos ou deveres não previstos originariamente na Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade não é meio processual idôneo para afirmar a validade constitucional de ato normativo não dotado de normatividade primária. 3. Agravo regimental desprovido. (ADI 4120 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018 – grifei)

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE ABSTRATO DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DA LEI NA QUAL SE FUNDAMENTA O ATO REGULAMENTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de não se admitir o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo secundário por ser necessário o exame da lei na qual aquele se fundamenta, não impugnada na presente ação” (ADI nº 6.117/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/10/20 - grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – CARÁTER REGULAMENTADOR – INADEQUAÇÃO. O controle normativo abstrato pressupõe o descompasso entre norma legal e o texto da Constituição Federal, revelando-se inadequado no caso de ato regulamentador, sob pena de ter-se o exame, em sede concentrada, de conflito de legalidade considerado o parâmetro envolvido. (ADI 5593 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019 – grifei)

17. Ante o exposto, com a devida vênia à compreensão em sentido diverso, evidenciado o caráter meramente reflexo da potencial ofensa ao Texto Constitucional, não conheço do pedido de tutela incidental à presente arguição.

II – Do exame dos pressupostos da medida cautelar

18. Vencido na questão preliminar, renovando as vênias ao e. Relator, divirjo de Sua Excelência por compreender que o caso é de deferimento apenas parcial da tutela provisória incidental pleiteada.

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

19. De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar ou antecipada, e ser veiculada em caráter incidental ou antecedente (CPC, art. 294, *caput*, e p. único).

20. Ainda de acordo com a norma processual em vigor, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora* – (CPC, art. 300, *caput*).

21. No presente caso, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado em relação à integralidade do objeto vergastado.

22. Para melhor análise da questão, peço licença para reproduzir novamente os entendimentos consolidados pelo despacho sob investiva:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União.

(destaquei)

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

23. Em síntese, escorado no Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/ AGU, o despacho do Ministro de Estado da Educação consolidou entendimento no âmbito da respectiva pasta – englobando, portanto, as entidades a ela vinculadas – que conclui *(i)* não ser possível às IFEs condicionar o retorno presencial das suas atividades educacionais à exigência de vacinação contra a Covid-19; *(ii)* uma vez que tal exigência somente poderia ser feita por lei em sentido estrito; e *(iii)* no caso das referidas instituições, a referida lei somente poderia ser editada pelo legislador federal.

24. Diversamente da compreensão do e. Relator, entendo adequada a assertiva firmada no item *(i)* do ato impugnado, não vislumbrando plausibilidade jurídica apta a ensejar o referendo da medida cautelar em relação ao ponto. Já quanto aos itens *(ii)* e *(iii)* do Despacho inquinado, acompanho Vossa Excelência.

25. Principiando pela análise da parte convergente, de fato, tal como asseverado pelo e. Relator, já existe lei em sentido estrito chancelando a possibilidade de “*determinação de realização compulsória de*” (...) “*vacinação e outras medidas profiláticas*”, dentre outros mecanismos para combate à pandemia, tais como o “*isolamento*” e a “*quarentena*”. Portanto, a rigor, a condicionante estabelecida pelo item *(ii)* do Despacho ora escrutinado já foi satisfeita, carecendo de utilidade prática.

26. Da mesma forma, tratando-se da Lei nº 13.979/2020, editada pelo Congresso Nacional, igualmente desprovida de utilidade a condicionante inserta no item *(iii)* do ato impugnado, pois se trata de lei federal.

27. Todavia, no que pertine ao item *(i)*, a partir das balizas estabelecidas pela referida legislação, cujos contornos já foram objeto de esclarecimento por este Supremo Tribunal Federal (especialmente no bojo

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

da APDF 672 ADI 6.341), a meu sentir, não se afigura possível às Instituições Federais de Ensino exigirem, por ato administrativo próprio, a comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das suas atividades educacionais presenciais.

28. O ponto central da divergência decorre de interpretação diversa daquela alcança pelo e. Relator quanto ao alcance subjetivo da expressão “*autoridades*”, para os fins do *caput*, inciso III, alínea “*d*”, todos do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, a partir dos referidos precedentes desta Suprema Corte em relação à matéria.

29. Como se verifica do voto de Sua Excelência, depois de ampla análise da interpretação desta Corte em relação aos contornos e alcance do princípio da autonomia universitária, o e. Relator fincou premissa segundo a qual “*As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer a autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020*”.

30. Nada obstante, sem desconsiderar a superlativa importância do princípio constitucional da autonomia universitária – que não está adstrito apenas às atividades finalísticas da instituição, mas engloba também, sob viés instrumental, as dimensões financeira e administrativa –, não se pode olvidar o quanto decidido por este Excelso Pretório no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, quando assentou a *competência administrativa material comum* e a *competência legislativa concorrente* dos *entes políticos* para a adoção das medidas previstas pela Lei nº 13.979/2020 no enfrentamento à pandemia do Coronavírus. *In verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

EPIDEMIOLOGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

3. **Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica**

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

(art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.

5. Arguição julgada parcialmente procedente.

(ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020) – grifei.

31. Como se verifica da leitura da ementa do referido precedente, ao interpretar a Lei nº 13.979/2020 à luz da Constituição Federal, deu-se especial realce ao pacto federativo como vetor normativo, enfatizando-se a necessidade de uma atuação harmônica e coordenada entre todos os *entes políticos*, competindo ao Poder Executivo federal “o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública”.

32. Cabe, portanto, analisar o teor do art. 3º, III, *d*, da multicitada Lei a partir dessa compreensão. Diz o texto normativo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; (grifei)

33. Sob esse enfoque, numa ótica federalista, há que se considerar como “*autoridade*” apta a adotar as medidas previstas no rol do art. 3º, os gestores públicos representantes dos entes políticos “*no âmbito de suas competências*”.

34. Aponta nessa direção a análise dos parágrafos do aludido art. 3º, destacando-se o §7º, ao pontuar que:

§7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo. (grifei)

35. Em consonância com a diretriz estabelecida pelo §1º do mesmo artigo (*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*), promove-se a centralização da tomada de decisão sobre a adoção de determinada medida emergencial na figura do gestor tecnicamente responsável pela pasta temática

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

integrante do ente político respectivo.

36. Assim, por exemplo, se determinada Prefeitura condicionar o retorno às atividades educacionais de modo presencial à comprovação de vacinação contra a Covid-19, as universidades federais – *tal como as demais repartições públicas federais correlatas* – não poderão dispor de modo diverso, deixando de exigir o cumprimento da medida, com base na autonomia universitária.

37. Com as devidas vênias ao posicionamento em contrário, o adequado enfrentamento da questão perpassa pela incidência do quanto decidido por esta Excelsa Corte não apenas na ADPF 672, como também na ADI 6.341, quando assentou que *"o exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas **autoridades políticas**"*. Confira-se:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

38. Com base em tais razões, acompanho parcialmente Sua Excelência, o e. Relator, para referendar a medida cautelar em menor extensão, determinando a suspensão apenas dos itens *(ii)* e *(iii)* do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

III – Dispositivo

39. Ante o exposto, **não conheço do pedido de tutela provisória incidental** deduzido na presente arguição **e, no mérito, voto no sentido de referendar parcialmente a medida cautelar**, para suspender apenas os entendimentos consolidados nos itens (ii) e (iii) do Despacho de 29 de dezembro de 2021, do Ministro de Estado da Educação, que aprovou o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

É como voto.

21/02/2022

PLENÁRIO

REFERENDODÉCIMA SEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
REQDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOC DE SINDROME DE DOWN**
ADV.(A/S) : **CAHUE ALONSO TALARICO**
ADV.(A/S) : **MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA**
ADV.(A/S) : **CLAUDIA DE NORONHA SANTOS**
ADV.(A/S) : **CAIO SILVA DE SOUSA**
INTDO.(A/S) : **CIDADANIA**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)**
ADV.(A/S) : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI**
INTDO.(A/S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB):

[...] contra a medida inconstitucional adotada pelo Ministério da Educação, que, por meio do Despacho de 29 de dezembro de 2021, aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU e proibiu a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino.

O ato impugnado é o seguinte:

DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Ministro de Estado da Educação aprova o Parecer nº 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3065063), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e consolida o seguinte entendimento:

(I) Não é possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

(II) A exigência de comprovação de vacinação como meio indireto à indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida por meio de lei, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587.

(III) No caso das Universidades e dos Institutos Federais, por se tratar de entidades integrantes da Administração Pública Federal, a exigência somente pode ser estabelecida mediante lei federal, tendo em vista se tratar de questão atinente ao funcionamento e à organização administrativa de tais instituições, de competência legislativa da União.

O autor requer, ao final, o deferimento de tutela de urgência, com a “imediate suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer n. 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e proibiu a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino”.

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

O Relator, ministro Ricardo Lewandowski, por decisão de 31 de dezembro de 2021, deferiu em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário, “para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais”.

É o relatório do essencial. Adoto, no mais, o elaborado pelo Ministro Relator.

Acompanho Sua Excelência o ministro Ricardo Lewandowski, com as ressalvas a seguir.

O cerne da controvérsia reside em saber se é possível suspender a proibição de exigência do certificado de vacinação para ingresso nas universidades federais.

Relembro que, conforme fiz ver no meu voto no oitavo pedido de tutela provisória nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao interpretar a Constituição Federal, na ADI 6.341 MC, esta Corte reconheceu de forma expressa a competência concorrente dos Governos Federal, estaduais e (suplementar) dos Municípios para adotar medidas restritivas em relação ao combate à pandemia de covid-19. Nesse mesmo contexto, na ADPF 672 MC-REF, com voto do Relator, ministro Alexandre de Moraes, julgou no sentido de que a competência da União para legislar sobre vigilância epidemiológica – lastro para elaboração da Lei n. 13.979/2020 – não afastou a competência dos demais entes federados para implementarem ações no campo da saúde.

Ainda na ADI 6.362, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal também definiu que a Constituição Federal outorgou aos entes

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

da Federação competência comum para cuidar da saúde, inclusive com a adoção de medidas necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela doença. Desse modo, ratificou a possibilidade de que entes regionais e locais possuem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária.

Posteriormente, na sessão plenária de 8 de abril de 2021, cuja ata foi aprovada em 14 de abril seguinte, o Supremo, por maioria de votos, novamente referendou tal posicionamento e reconheceu que são válidos e constitucionais os atos de governadores e prefeitos a permitirem a abertura ou determinarem o fechamento de igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos durante a pandemia. Assim, julgou improcedente o pedido na ADPF 811, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Tais precedentes apontam a jurisprudência desta Corte, que reconheceu a competência concorrente dos Estados e suplementar dos Municípios para adotarem diversas medidas de combate à emergência de saúde (ADI 6.341 MC, Relator ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão ministro Edson Fachin; ADPF 672 MC-REF, Relator ministro Alexandre de Moraes; ADI 6.362, Relator ministro Ricardo Lewandowski; e ADPF 811, Relator ministro Gilmar Mendes).

Portanto, na medida em que essa competência concorrente dos Estados e Municípios foi reconhecida, pela mesma lógica de raciocínio **entendo que ela também deveria sê-lo no que concerne à formulação e execução de políticas públicas na área da saúde (por exemplo, quanto à suplementação ou não da terceira dose da vacina ou mesmo a questão do caso concreto: imunização de adolescentes entre 12 e 17 anos fora das hipóteses de risco), competindo a esta Corte respeitar a que foi eleita pela Administração – mormente porque não houve omissão do ente público –, a fim de evitar indevida ingerência no Executivo, em**

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

descompasso com a independência harmônica (*checks and balances*) entre os três Poderes.

Nesse contexto, este Tribunal reconheceu a competência primeira do Legislativo e do Executivo para adoção de tais políticas públicas, inclusive com o reconhecimento de que governos estaduais e municipais têm ampla competência no combate à pandemia.

Neste décimo segundo pedido de tutela provisória incidental, o pleito do autor caminha no sentido de se suspender a eficácia de despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer n. 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU e proibiu a exigência de comprovante de vacinação “contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino”.

O Parecer n. 01169/2021, mencionado no despacho do Ministério da Educação, reporta-se à jurisprudência do Supremo, estando motivado em que não há lei que determine tal exigência de forma direta.

Ressalto não haver características peculiares a este caso. O voto do eminente Relator está fundamentado na autonomia universitária, de modo que caminha rumo à suspensão da proibição de exigência do certificado.

Relembro que, em que pese inexistirem estudos definitivos, há evidências atuais e diversos relatos trazidos diariamente em artigos no sentido de que mesmo pessoas com o ciclo completo de vacinação têm se contaminado com o vírus. Então indago o seguinte: na medida em que mesmo uma pessoa vacinada, de posse do certificado, pode contrair – e, portanto, transmitir – o vírus, qual será, ao longo do tempo, a real eficácia do certificado de vacinação?

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

Feita tal ponderação, reconheço que, se de um lado as novas evidências não são ainda suficientes para demonstrar consenso científico, de outro tenho que recomendam, ao menos, uma constante reanálise dessa complexa questão, sempre à luz de novas descobertas.

Em outras palavras, na medida em que os entendimentos científicos sobre o tema têm se modificado em pouquíssimo tempo, em um cenário de alta volatilidade e mutabilidade, é imperioso que esta Corte também mantenha constante atenção a tais evoluções, evitando-se que a jurisprudência firmada se mantenha imune a tais pontos.

Pondero, também, que o público universitário a ingressar nas universidades federais, presume-se, será de no mínimo 17 anos de idade, faixa etária majoritariamente já alcançada pela vacinação, e que, muitas vezes, essas instituições têm optado por aulas no modo remoto, como forma de prevenção ao contágio.

Ainda, reitero o relevante papel do **Governo Federal, que, por meio do Ministério da Saúde, formulou e tem implementado o Plano Nacional de Imunização (PNI)**. Como ponderei acerca do oitavo pedido de tutela provisória nesta arguição:

Ressalto, ainda, que a constante atualização científica é realidade frequente na área médica, mormente em tema tão novo e complexo quanto à pandemia da COVID-19, sendo prematuro presumir que todo o conhecimento científico esteja pronto. Ao contrário, diariamente, novas pesquisas apontam não só benefícios como também os riscos na adoção ou não de determinada vacina. Daí, em que pese o elevado respeito ao Relator, não se alinha à melhor prudência que uma orientação mais nova, mais recente, motivada em amplo estudo científico e médico, seja afastada, tornando válida outra orientação mais antiga, ainda que tenha sido respaldada por outros órgãos ou entidades, pois o órgão máximo na formulação da política

ADPF 756 TPI-DÉCIMA SEGUNDA-REF / DF

pública no tema é o Ministério da Saúde.

É dizer, a escolha das medidas diferenciadas, os contextos que devem ser considerados, a modulação das distinções compensatórias, tudo isso é assunto próprio da formulação de políticas públicas e depende da coleta e processamento de um conjunto vastíssimo de dados e informações. Daí, adentrar-se nessa seara, sem informações logísticas constantemente atualizadas para determinar os comandos específicos requeridos, sem corpo técnico altamente qualificado, ressentir-se da cautela que deve permear a atuação do Judiciário.

Por fim, ressalto que a liminar, tal qual deferida pelo Relator, é no sentido de apenas suspender a eficácia do ato administrativo que proibiu, em caráter genérico, a exigência de comprovação da vacina.

Isso não impede, porém, que as universidades federais, dentro da respectiva autonomia, concluam pelas medidas que lhes forem mais adequadas, aí se considerando, inclusive, atuais e futuras descobertas científicas.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, de forma a referendar a medida cautelar concedida por Sua Excelência, com as ponderações feitas acima.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDODÉCIMA SEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOC DE SINDROME DE DOWN

ADV.(A/S) : CAHUE ALONSO TALARICO (214190/SP)

ADV.(A/S) : MARGARIDA ARAUJO SEABRA DE MOURA (397/RN)

ADV.(A/S) : CLAUDIA DE NORONHA SANTOS (096191/RJ)

ADV.(A/S) : CAIO SILVA DE SOUSA (152230/RJ)

INTDO.(A/S) : CIDADANIA

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

INTDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário